

de Oficiais de Administração (QOAPMBM) e para o Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPMBM), permanecendo o interstício de dois anos para Primeiro Tenente e três anos para Segundo Tenente:

I - ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

- a) seis meses de aspirantado para a promoção ao posto de 2º Tenente;
- b) quatro anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;
- c) quatro anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;
- d) cinco anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;
- e) quatro anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel;
- f) três anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel;

II - apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no regulamento desta Lei;

III - apto em Teste de Aptidão Física (TAF), até a data prevista no regulamento desta Lei;

IV - ter sido incluído no Quadro de Acesso de seu respectivo quadro;

V - ter concluído o Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção a 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão PM do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

VI - ter concluído Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais nos Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM) e de Oficiais de Administração (QOAPM);

VII - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

VIII - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

IX - existência de vaga, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º Para aprovação no Teste de Aptidão Física o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito "regular", conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta motivada do Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia terão sua duração, grades curriculares e critérios de seleção definidas por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 4º A incapacidade física temporária verificada na Inspeção de Saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a consequente promoção ao posto superior, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 5º No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a dois anos, o Oficial será reformado, conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I deste artigo é de atribuição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS PM

Art. 14. O processamento das promoções obedecerá ao seguinte:

- I - fixação de datas limites para remessa de documentos dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;
- II - fixação de limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, conforme regulamento desta Lei;
- III - inspeção de saúde dos Oficiais incluídos nos limites acima;
- IV - testes de aptidão física;
- V - apuração de vagas a preencher;
- VI - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral da Corporação;
- VII - organização do Quadro de Acesso;
- VIII - Publicação dos Quadros de Acesso;
- IX - Remessa ao Comandante-Geral da Corporação das propostas para as promoções;
- X - Promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá o cronograma constante no regulamento desta Lei, no qual também se especificam atribuições e responsabilidades.

1. Art. 15. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

2. I - para os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão serão efetivadas exclusivamente pelo critério de antiguidade.

3. II - para os postos de Major e Tenente-Coronel, serão efetivadas com base nos critérios de antiguidade e merecimento, obedecendo a proporção de uma vaga por antiguidade seguida de duas vagas por merecimento.

4. III - para o posto de Coronel, será efetivada exclusivamente pelo critério de merecimento.

5. § 1º A proporção mencionada no inciso II deste artigo será retomada a partir de onde ela tenha sido interrompida.

6. § 2º No caso do Oficial preencher os requisitos que lhe permitam ser promovido tanto por antiguidade quanto por merecimento, este será promovido com base no critério de merecimento, preenchendo-se a vaga por antiguidade pelo Oficial imediatamente mais moderno que se enquadre nos critérios e condições previstos nesta Lei e não esteja na situação prevista na primeira parte deste parágrafo.

7. Art. 16. A Promoção por Merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida rigorosamente a ordem de classificação meritória, nos termos do regulamento desta Lei.

8. Parágrafo único. O Governador do Estado, nos casos de Promoção por Merecimento, após ouvir o Comandante-Geral, apreciará o mérito dos Oficiais contemplados na proposta encaminhada pela Corporação e decidirá por quaisquer dos nomes constantes na Relação Nominal de Oficiais que satisfazem as condições básicas para a promoção.

9. Art. 17. O processo referente à promoção com base no critério de antiguidade ou merecimento tem início com a inclusão do candidato no Quadro de Acesso respectivo.

10. Art. 18. O ato administrativo que tenha por objeto a promoção do Oficial é consubstanciado sob a forma de decreto do Governador do Estado, publicado em Diário Oficial do Estado.

11. Art. 19. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é o órgão encarregado do processamento das promoções dos Oficiais PM.

CAPÍTULO VII DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Quadros de Acesso são relações nominais dos Oficiais à promoção, após satisfeitas as condições básicas, organizadas a partir:

I - do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II - do mais bem colocado na apuração das Fichas de Avaliação e no conceito da Comissão de Promoção de Oficiais, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá a antiguidade, que determinará entre estes a ordem de classificação.

§ 2º Para promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), respectivamente.

Art. 21. Os Quadros de Acesso deverão ser publicados em boletim, conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

Art. 22. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o Oficial:

I - considerado não habilitado para o acesso, em função de não ter atingido, quando se tratar de Capitão, Major e Tenente-Coronel, no caso de Quadro de Acesso por Merecimento, no mínimo:

- a) conceito "regular" na avaliação de desempenho profissional, no posto atual;
 - b) pontuação positiva no total de pontos calculados na avaliação de potencial e experiência profissional, no posto atual;
 - c) conceito regular pela Comissão de Promoção de Oficiais;
- II - que esteja preso preventivamente ou em flagrante delito;

III - condenado a pena privativa de liberdade, mesmo que beneficiada por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;

IV - que esteja submetido a Conselho de Justificação;

V - que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção;

VI - em gozo de licença para tratar de interesse particular;

VII - que esteja na condição de desertor;

VIII - incapacitado definitivamente para o serviço policial militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação;

IX - considerado desaparecido ou extraviado;

X - que obtenha, no caso de Quadro de Acesso por Antiguidade, nota final inferior a três na ficha de avaliação de desempenho profissional de Oficial, a qual terá como avaliador o Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 1º Quando o fato tiver ocorrido em consequência de serviço e não constituir ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial militar, a Comissão de Promoção de Oficiais poderá, por maioria de votos, decidir pela inclusão nos Quadros de Acesso do Oficial que incidir nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 2º Considera-se ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial militar, a inobservância de quaisquer dos preceitos da ética policial militar, previstos no Estatuto dos

Policiais Militares e no Código de Ética e Disciplina da Corporação. § 3º O conceito a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo resultará da média das avaliações realizadas por meio de ficha própria para este fim.

§ 4º A comprovação do potencial e da experiência a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo será atestada pela Comissão de Promoção de Oficiais em ficha própria para este fim.

§ 5º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) em decorrência de falecimento;
- d) por passar à situação de inatividade.

Art. 23. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

II - em virtude de se encontrar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil;

IV - para concorrer a mandato eletivo nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 24. O Oficial agregado que estiver no efetivo desempenho de cargo ou função considerada de natureza Policial Militar, concorrerá à promoção pelo critério de antiguidade e merecimento previsto nesta Lei.

Art. 25. A composição do Quadro de Acesso e o ato de promoção dos Oficiais poderão ser objetos de recurso administrativo, a ser apresentado ao Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, nos termos do art. 31 desta Lei.

Art. 26. O Oficial que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção prevista nesta Lei, salvo no caso de Promoção por Tempo de Serviço, obedecidas as condições previstas no art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Art. 27. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) da Corporação tem caráter permanente e será constituída nos termos da Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 1º À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoção os membros que tenham como candidatos ao Quadro de Acesso, parentes até o 3º (terceiro) grau em linha reta, colateral e os afins na mesma situação.

§ 2º São atribuições da Comissão de Promoção de Oficiais:

- a) apresentar proposta dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral para fins de aprovação e publicação;
- b) examinar e emitir parecer nos recursos relativos à promoção;
- c) apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e "post-mortem";
- d) apreciar as fichas de avaliação previstas nesta Lei;
- e) avaliar a Ficha Individual de Alterações dos candidatos à promoção, para fins de elaboração do QAM;
- f) elaborar e encaminhar ao Comandante-Geral a proposta de promoção;
- g) buscar as informações relativas aos candidatos à promoção para fins de composição dos Quadros de Acesso.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá prever outras atribuições e responsabilidades da Comissão de Promoção de Oficiais no tocante ao processamento das promoções.

Art. 28. A Comissão de Promoção de Oficiais decidirá por maioria de votos de seus membros, computado o de seu presidente.

Art. 29. Todas as deliberações da Comissão de Promoção requerem a participação da totalidade de seus membros, podendo o Comandante-Geral nomear substituto na hipótese de algum membro estar ausente ou impossibilitado de participar dos trabalhos.

Art. 30. O cronograma de eventos da Comissão de Promoção de Oficiais será tratado no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 31. Da composição dos Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração de ato à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 1º O Oficial que se sentir prejudicado em relação à composição dos Quadros de Acesso ou ao ato de promoção terá cinco dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

§ 2º A Comissão de Promoção de Oficiais terá oito dias úteis para analisar e decidir sobre o recurso apresentado, devendo a decisão ser publicada em Boletim da Polícia Militar.